

FACULDADE FIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS

Fundação Instituto de Administração
Pós-graduação em Gestão Socioambiental para a Sustentabilidade

Marcela Bentes Alves Baptista

**MATA DE SANTA GENEBRA: DESAFIOS PARA A PRESERVAÇÃO DE UMA
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO LOCALIZADA NO MEIO URBANO**
Estudo de caso do licenciamento ambiental da Arneg Brasil Ltda.

São Paulo

2015

Marcela Bentes Alves Baptista

**MATA DE SANTA GENEBRA: DESAFIOS PARA A PRESERVAÇÃO DE UMA
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO LOCALIZADA NO MEIO URBANO
Estudo de caso do licenciamento ambiental da Arneg Brasil Ltda.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Fundação Instituto de Administração – FIA
como requisito para a obtenção do certificado
de conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* – Gestão Socioambiental para a
Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Léo Tadeu Robles

**São Paulo
2015**

Ao meu pequeno Caetano, para que no futuro possa usufruir de um meio ambiente que lhe propicie o pleno exercício de todos os demais direitos humanos fundamentais.

RESUMO

Este estudo aborda como se deu a edição dos instrumentos normativos específicos que visam à tutela ambiental da ARIE Mata de Santa Genebra – Unidade de Conservação de Uso Sustentável localizada no Distrito de Barão Geraldo, em Campinas, São Paulo/Brasil –, e sua Zona de Amortecimento. Também procura apresentar e analisar a evolução do processo de negociação que resultou na concessão de Licenças Ambientais à Arneg Brasil Ltda. (empresa com atuação do ramo da montagem de balcões refrigerados e unidades frigoríficas, localizada na Zona de Amortecimento da referida Unidade de Conservação) como um estudo de caso de barganha relevante para a Administração Pública no sentido de representar uma forma pela qual o Poder Público pode abordar os conflitos envolvendo a matéria ambiental a fim de buscar a compatibilização da adequada tutela do bem especialmente protegido com os demais interesses que se apresentam nos conflitos com os quais se depara no mundo dos fatos.

Palavras-chave: ARIE Mata de Santa Genebra, Zona de Amortecimento, Licenciamento Ambiental, Negociação.

ABSTRACT

This study approaches how was the edition of specific normative instruments that aimed at environmental protection of ARIE Mata de Santa Genebra – Sustainable Use Conservation Unit located in the District of Barão Geraldo, in Campinas, São Paulo/Brazil -, and his Damping Zone. Also seeks to present and analyze the evolution of the negotiation process that resulted in the concession of environmental licenses by Cetesb - Environmental Company of the State of São Paulo, to Arneg Brazil Ltda. – company engaged in the installation of refrigerated counters and refrigeration units, located in the Buffer Zone of that Conservation Unit - as an important bargaining case study for Public Administration in the sense of represent a way to approach conflicts involving environmental matters, in order to find the proper tutelage of a particularly benefit specially protected with the other interests involved in the conflicts that present themselves in the world of facts.

Keywords: *ARIE Mata Santa Genebra, Buffer Zone, Environmental License, Negotiation.*

LISTA DE SIGLAS

AIA	Auto de Infração Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ARIE	Área de Relevante Interesse Ecológico
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDEPACC	Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico e Cultural de Campinas
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo
FJPO	Fundação José Pedro de Oliveira
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCRA	Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental
UC	Unidade de Conservação
ZA	Zona de Amortecimento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO E OBJETIVOS	8
1.1	Objetivo Geral	10
1.2	Objetivos Específicos	10
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1	A Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra	12
2.2	A Ação Civil Pública	14
2.2.1	O Plano de Manejo	15
2.2.2	As Pressões sobre a Mata de Santa Genebra	16
3	ESTUDO DE CASO	21
3.1	Descrição – características da atividade – aspectos técnicos	22
3.2	Breve Histórico do Empreendimento	23
3.3	Aspectos Legais	24
3.4	Negociação: a barganha	25
4	ANÁLISE E CONCLUSÕES	31
4.1	Primeira Parte – A ação civil pública	31
4.2	Segunda Parte – A negociação	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
5.1	Limitações da Pesquisa	35
5.2	Proposta para uma Pesquisa Futura	35
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente:

As unidades de conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. (MMA, 2015)

Instituídas pelo Poder Público e constituídas em âmbito federal, estadual e municipal, elas são reguladas pela Lei 9.985 de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Estão divididas em dois grupos: UCs de Proteção Integral, que visam à preservação da natureza em áreas com pouca ou nenhuma atividade humana e admitem apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; e UCs de Uso Sustentável, cujo objetivo é propiciar a harmonia entre conservação da natureza e utilização de seus recursos em benefício da comunidade local. Nestas últimas a exploração do ambiente é permitida desde que, como o próprio nome indica, seja feita de forma sustentável.

A Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Mata de Santa Genebra, pano de fundo do presente estudo, faz parte do grupo de Unidades de Uso Sustentável que prima por compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Por meio do Decreto Federal 91.885, de 05 de novembro de 1985, a Mata de Santa Genebra foi declarada uma ARIE.

Segundo o artigo 16 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a ARIE é:

Uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional ou local e regula o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. (BRASIL, abr 2015)

A Mata de Santa Genebra está localizada no Distrito de Barão Geraldo, em Campinas, São Paulo, sob as coordenadas geográficas: 22°44'45"S, 47°06'33"W. Sua vegetação classifica-se como um remanescente de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual (Bioma Mata Atlântica), fisionomia vegetal que anteriormente possuía a maior área de cobertura no Estado de São Paulo e hoje além de ser uma das mais devastadas é considerada uma das menores áreas existentes.

A ARIE sofre com o crescimento urbano, pois áreas antes utilizadas para agricultura tornaram-se bairros e condomínios, gerando os mais variados tipos de problemas, como a

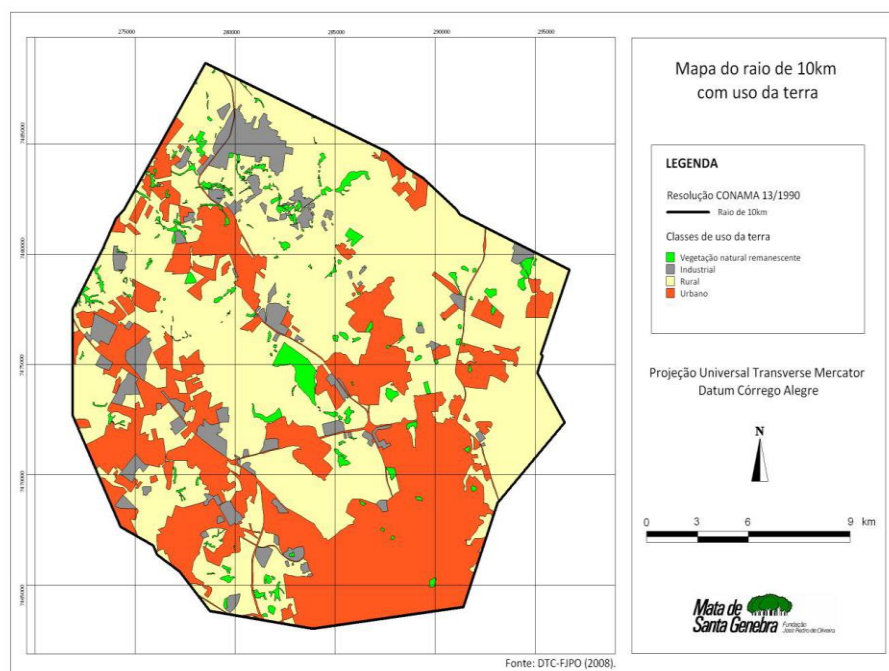
entrada de animais silvestres nas residências, impermeabilização do solo, circulação de animais domésticos na UC, poluição sonora e poluição do ar.

A menos de 500 metros da Mata de Santa Genebra estão localizadas duas importantes rodovias de acesso aos polos industrial e petroquímico das cidades de Campinas e Paulínia, que funcionam como rotas para o transporte de matérias-primas e escoamento de produtos processados: a Rodovia SP-065 (Rodovia Dom Pedro I) e a Rodovia SP-332 (Rodovia General Milton Tavares de Souza).

A área industrial conta com a presença de empreendimentos de diversos portes e diferentes impactos ambientais. No entorno imediato da UC encontram-se comércios atacadistas, metalúrgicas de pequeno porte, empresas de *telemarketing*, distribuidoras de produtos, processadoras de minérios, indústrias químicas, petrolíferas e agropecuárias, além de empresas distribuidoras de combustíveis.

A área do entorno da ARIE Mata de Santa Genebra é, portanto, muito diversificada em sua paisagem, parte urbana, parte rural, parte industrial, contrastantes entre si. Essas características tornam a Mata suscetível a todo tipo de ameaças e problemas, causados pela extrema proximidade desta com bairros, áreas de plantação e indústrias, além da presença das duas rodovias, conforme é possível visualizar na Figura 1.

Figura 1 – Raio de 10 km do entorno da ARIE Mata de Santa Genebra
– descrição de uso e ocupação do solo



Fonte: ICMBio – Plano de Manejo, 2015.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) – órgão da administração estadual indireta responsável pelo licenciamento de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais – no final de 2014 concedeu Licenças Prévia, de Instalação e de Operação para uma indústria localizada na Zona de Amortecimento (ZA) da Mata de Santa Genebra. A concessão significou o encerramento de um processo de negociação iniciado após a edição de instrumentos legais que, por sua vez, foram editados após longa discussão judicial. Isso representou a resolução de um impasse na administração pública por envolver uma temática de grande sensibilidade como a socioambiental.

A indústria em questão estava em operação muito antes da edição dos instrumentos normativos reguladores das atividades localizadas na ZA. O licenciamento ambiental foi marcado por discussões e negociações entre o empreendedor (Arneg), a Cetesb, a Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Esses dois últimos responsáveis pela gestão, proteção, fiscalização e monitoramento da Mata de Santa Genebra. Também sofreu intervenção direta do Ministério Público Federal.

1.1 Objetivo Geral

O presente estudo apresenta como se deu a edição dos instrumentos normativos específicos que visam à tutela ambiental da Mata e sua Zona de Amortecimento, bem como a evolução do processo negociador que resultou na concessão de Licenças Ambientais à empresa Arneg Brasil Ltda., como um estudo de caso de barganha¹. Trata-se de um processo relevante para a Administração Pública, pois mostra como foram abordados os conflitos inerentes à compatibilização da adequada tutela do bem ambiental com os demais interesses envolvidos no problema.

1.2 Objetivos Específicos

Com base no exposto acima, os objetivos específicos da pesquisa foram:

¹ Segundo Carvalhal (2014, p. 47), barganha é uma das formas pelas quais o negociador pode abordar os conflitos e as negociações. Para ele, as ideias associadas à *Barganha* são: “compor, conceder, compartilhar, condicionar, trocar. Inicia-se no ponto em que as partes estão empenhadas em uma batalha ganhar/perder. Porém, parecer haver um relativo equilíbrio de forças e alguma interdependência. Há uma troca de moedas, contrapartidas e condições para que sejam feitas concessões. São usadas moedas tangíveis e sanções, para fazer cada parte se ajustar, passo a passo, pelo uso de pressões e recuos gradativos, até que cheguem a um acordo, embora de forma relutante. Assim, cada parte desiste de alguns objetivos, pela obtenção de alguma moeda que alguma parte possui e da qual a outra carece”.

- (a) analisar o processo negociador à luz da teoria das negociações visando responder se foi possível se chegar a um acordo que compatibilizasse a proteção ao bem ambiental com os demais interesses envolvidos no problema;
- (b) articular duas dimensões, descritiva e analítica, do caso escolhido.

A primeira parte do trabalho serve como apresentação do contexto de fundo sob o qual as negociações do caso escolhido desenrolaram-se. Na segunda parte, procura-se descrever o caso escolhido e articular, de forma sinérgica, as dimensões teórica e prática das negociações. Para alcançar esse objetivo, procurou-se sistematizar o caso a partir de alguns elementos inerentes ao processo de negociação: o objeto central da negociação; os atores envolvidos no processo, com a indicação de seus respectivos perfis e interesses; a dinâmica negociadora e os resultados obtidos. Após essa etapa, apresenta-se um balanço global da ação civil pública que envolveu a edição de um sistema específico de normas jurídicas de proteção ambiental, formado pela conjugação do Plano de Manejo da ARIE e Portaria Conjunta 01/2012, bem como o processo de negociação relativo ao caso escolhido.

A pesquisa baseia-se na análise de documentos pertencentes à ação civil pública acima tratada e aos processos administrativos de licenciamento ambiental da Cetesb. Também contempla os conhecimentos obtidos por meio da experiência pessoal da autora sobre o caso, que atuou como advogada da Cetesb na referida ação. A revisão da literatura trouxe alguns aspectos teóricos sobre temas intrínsecos à negociação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Área de Relevante Interesse Ecológico

A Constituição Federal de 1988 avançou muito ao contemplar a natureza. Erigiu o meio ambiente como bem da vida, essencial às presentes e futuras gerações. De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p. 25)

Para assegurar o uso deste direito, compete ao Poder Público preservar a diversidade; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, além de resguardar a fauna e a flora (artigo 225, incisos II, III e VII da CF/88).

É sabido que as Unidades de Conservação são espaços territoriais e marinhos detentores de atributos naturais e culturais de especial relevância para a manutenção do equilíbrio ecológico. São áreas protegidas, pois têm um papel fundamental na proteção e preservação do meio ambiente.

Constituídas em âmbito federal, estadual e municipal, elas são reguladas pela Lei 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Estão divididas em dois grupos: as UCs de *Proteção Integral* visam à preservação da natureza em áreas com pouca ou nenhuma atividade humana e admitem apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; e as de *Uso Sustentável* que têm como objetivo garantir a harmonia entre conservação da natureza e utilização de seus recursos em benefício da comunidade local. Nestas últimas a exploração do ambiente é permitida desde que, como o próprio nome indica, seja feita de forma sustentável.

A ARIE Mata de Santa Genebra faz parte do grupo de Unidades de Uso Sustentável, cujo propósito básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Pertencente ao que restou da propriedade originalmente conhecida como Fazenda Santa Genebra, teve seu nome derivado do nome da propriedade. A fazenda, cujo proprietário original foi o Barão Geraldo de Resende, era muito extensa, abrangendo o Distrito de Barão Geraldo e algumas áreas da Cidade de Campinas, atualmente do outro lado da Rodovia Dom Pedro I. O Barão era um homem visionário, e sua fazenda era considerada modelo em tecnologia na plantação de café. Porém, ao investir em novas tecnologias, foi à falência e suas terras foram a leilão. Uma das

famílias compradoras, a família Oliveira, manteve intacta a área de mata. O proprietário, Sr. José Pedro de Oliveira, sofria de tuberculose e acreditava que dentro da mata conseguia respirar melhor. Após sua morte, a fazenda foi dividida entre os herdeiros, e a viúva, Sra. Jandyra Pamplona de Oliveira, concretizou a doação da mata ao Município em 1981, enfatizando seu desejo de que fosse conservada. (ARIE, 2015)

O Termo de Doação da Mata de Santa Genebra ao Município de Campinas foi assinado no mesmo dia da criação da Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO) – entidade responsável pela administração da Unidade de Conservação em referência –, por meio da Lei Municipal 5.118, de 14 de julho de 1981, que determinou o uso da Mata para fins estritamente científicos e culturais.

A área da Mata de Santa Genebra foi tombada em 1983 como Patrimônio Natural pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (Condephaat), por meio da Resolução 03, de 03 de fevereiro de 1983. Em 1985 foi declarada Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) por meio do Decreto Federal 91.885, de 05 de novembro de 1985. (*Ibid.*)

O tombamento da ARIE ocorreu antes mesmo da vigência da Lei que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC) – Lei 9.985/2000. Foi tombada novamente como Patrimônio Natural pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Artístico e Cultural de Campinas (Condepacc), por meio da Resolução 11, de 29 de setembro de 1992.

Com a entrada em vigor da Lei do SNUC, em junho de 2000, as áreas de proteção ambiental, anteriormente instituídas, foram abraçadas pelo sistema, quando inseridas em alguma das categorias previstas (caso das *áreas de relevante interesse ecológico*). Já as que não figurassem em quaisquer das categorias previstas no SNUC seriam reavaliadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de dois anos, permitindo-se concluir que as demais integrariam o sistema pela simples vigência da Lei:

Art. 55 – As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei. (BRASIL, abr 2015, Art. 55)

O mesmo diploma legal dispôs, em seu art. 27, §3º, que todas as Unidades de Conservação deveriam elaborar um plano de manejo no prazo de cinco anos a partir de sua criação (no caso das Unidades de Conservação já instituídas, a partir da vigência da Lei):

Art. 27 – As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

(...)

§ 3º – O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação. (*Ibid.*, Art. 27)

Não obstante, passados alguns anos do início da vigência da Lei 9.985/2000, bem como do fim do prazo legal para a elaboração do documento oficial, é certo que não havia sido editado um Plano de Manejo para a Mata de Santa Genebra.

Essa situação acarretava a falta de diretrizes mínimas para o uso sustentável da Mata e de seu entorno, prejudicando inclusive uma definição formal, por parte dos administradores da Unidade de Conservação e do órgão licenciador, sobre quais atividades poderiam afetar de forma negativa a sua biota; quais deveriam ser as restrições para o licenciamento ambiental, assim como qual o procedimento para implantação de determinados empreendimentos.

Tal fato, aliado às inúmeras pressões a que a Mata de Santa Genebra vinha sendo submetida (causadas pela ocupação do entorno), fez com que o Ministério Público Federal propusesse uma ação civil pública² com o objetivo de chamar em juízo todos os órgãos envolvidos na efetiva proteção da área. Assim, foram convocados não só aqueles órgãos a quem cabia a elaboração e a aprovação do Plano de Manejo, como os demais integrantes do Sisnama³, responsáveis de algum modo pela proteção ambiental da área em questão, daí a razão para a Cetesb figurar no polo passivo da referida ação civil pública em conjunto com a FJPO, o Ibama, o ICMBio, o Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e os Municípios de Campinas e Paulínia.

2.2 A Ação Civil Pública

Como se anotou anteriormente, a Mata de Santa Genebra tem fundamental importância para a cidade de Campinas: constitui sua maior área verde remanescente de Mata Atlântica e, desde sua instituição como reserva florestal (mediante doação da área à municipalidade), está inserida numa paisagem que torna sua resistência à ação humana cada vez mais problemática.

² A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei 7.347/85, e pode ser definida como: “o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (artigo 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade”. (MEIRELLES, 2005, p. 169).

³ O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) foi instituído pela Lei 6.938, de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto 99.274, de 06/06/1990. É formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Fundações criadas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Tem a seguinte estrutura: Órgão Superior: o Conselho de Governo; Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente (MMA); Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

O problema é que desde a vigência da Lei 9.985/2000 essa Unidade de Conservação de uso sustentável não dispunha de um Plano de Manejo, o que colocava em perigo a efetividade da proteção da área.

2.2.1 O Plano de Manejo

Segundo estabelecido pela própria Lei do SNUC (art. 2º, XVII), o Plano de Manejo é:

Um documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade. (*Ibid.*, Art. 2)

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, ele deve conter um aparte vinculada e outra discricionária, para a implementação dos objetivos (art. 4º da Lei 9.985/2000) e das diretrizes (art. 5º) do . (*Ibid.*, Art. 27, p. 794):

Os objetivos de cada unidade de conservação estão inseridos na sua conceituação na Lei 9.985/2000. Assim, há objetivos gerais e específicos que são realmente importantes, porque através deles poderá ser aplicada a regra da Constituição Federal, a qual manda que, nos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, seja ‘vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção’ (art. 225, §1º III), Há, portanto, um vínculo legal ligando o ‘plano de manejo’ à Constituição Federal e à própria Lei 9.985, vínculo do qual, os que elaborarem o plano, não podem desligar-se.

O vínculo legal que condiciona o elaborador do plano para uma ARIE, está na própria conceituação de uma Área de Relevante Interesse Ecológico, já destacada.

De fato, entremeando o ensinamento de Paulo Affonso aos ditames legais, o plano de manejo de uma ARIE deve obrigatoriamente regular o “uso admissível” da área por ela delimitada, compatibilizando-o, de forma técnica e mais específica, com a preservação dos sistemas naturais locais, através de zoneamentos e de previsão de estrutura necessária à gestão da unidade. Ainda no que se refere ao conteúdo do plano de manejo, destacam-se os § 1º e § 2º do art. 27 da Lei do SNUC, abaixo transcritos:

§ 1º – O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º – Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente. (*Ibid.*, Art. 27)

Já como parte “discricionária” do plano de manejo podem-se vislumbrar pontos como: a) o tipo de estrutura física permitido no interior da Unidade de Conservação; b) quais as maiores carências a título de recursos materiais e humanos, para a consecução de seus objetivos, e quais os meios de provê-los legalmente; c) quais as regras para visitas culturais/científicas (públicas permitidos, datas, horas e locais eventualmente restritos etc.); d) quais os protocolos de procedimento, por parte dos responsáveis pela Unidade de Conservação, no caso de alguma emergência que coloque em risco a área (eventuais incêndios, acidentes com pessoas, ou outras atividades, inclusive externas à Mata, que ponham sua preservação em cheque etc.); e) quais os procedimentos a serem adotados na análise de processos de licenciamento ambiental submetidos à manifestação da administração da Unidade de Conservação.

Esse rol é meramente exemplificativo, visto que o objetivo do Ministério Público Federal, ao propor a ação civil pública, seria impor aos responsáveis a obrigação de elaborar e finalizar um Plano de Manejo dentro de um prazo judicial, sob pena de multa, de modo que, com a aprovação do referido documento, este pudesse subsidiar a atuação de todo o sistema de proteção ambiental da Mata.

2.2.2 As Pressões sobre a Mata de Santa Genebra

A ARIE Mata de Santa Genebra possui uma área de 251,7 há (hectares), sendo que 85% se constituem em floresta estacional semidecidual e os outros 15% em floresta higrófila ou floresta de brejo. Está inserida num contexto urbano, porém a maior parte de seu entorno imediato é constituído de áreas rurais.

Conforme relatado pelo Ministério Público Federal na ação civil pública (processo 0012395-42.2008.403.6105 – 2ª Vara Federal de Campinas), a região próxima à Mata de Santa Genebra é muito visada para implementação de empreendimentos imobiliários. Assim, o estabelecimento de regras específicas que levasse em conta os estudos existentes sobre a mata e seu entorno, por meio da edição de um plano de manejo, com o consequente estabelecimento de regras para as atividades a serem instaladas no entorno da ARIE, garantiria a conservação dos recursos naturais protegidos.

Outro fato motivador da cobrança da edição do Plano de Manejo diz respeito à falta de parâmetros para se apontar quais as restrições às atividades que deveriam ser impostas no processo de licenciamento ambiental, caso viessem a ser instaladas no entorno da Unidade de

Conservação. Isto porque a Resolução Conama 13/1990⁴, vigente à época da ação civil pública, estabelecia que os órgãos responsáveis pelas UCs, em conjunto com os órgãos ambientais licenciadores, deveriam definir as atividades que pudessem afetar a sua biota. A partir dessa lista, tais atividades seriam submetidas de maneira obrigatória ao licenciamento ambiental, exigindo-se a prévia autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Ao analisar as informações contidas no processo judicial verifica-se que em 04/11/2009 foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelecendo:

b) à Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO), ao Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao Ibama e ao ICMBio, que cumpram a Resolução Conama 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à Unidade de Conservação que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental perante os órgão competentes (novos loteamentos urbanos, instalações de indústrias, obras de saneamento, aeroportos, experimentos no campo da agroindústria etc.), por afetarem a biota da UC e se localizarem num raio de 10 km do seu entorno.

(...)

e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente) e ao Ibama a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ainda não licenciados até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10 km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item “b” acima, em que se definirão as atividades que causam risco à biota da área, quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. (SÃO PAULO, p. 591-602, 2009)

Na sequência, uma nova decisão datada de 18/12/2009 reconsiderou em parte a decisão liminar, para modificar seu conteúdo, passando a ter a seguinte redação:

e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), à Cetesb e ao Ibama a proibição de licenciamento ambiental apenas de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 10 km do entorno da referida unidade de conservação, até pleno cumprimento do item “b” acima, em que se definirão as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Em relação à expedição de licença de instalação, de operação e renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações, fixo o raio de 2 km da Mata Santa Genebra, restando vedada a expedição também dessas licenças e alvarás – além das novas licenças acima tratadas – aos empreendimentos localizados dentro desse raio de 2 km da Mata sob tutela. (SÃO PAULO, p. 850-856, 2009).

E ainda, no curso do processo, a decisão liminar foi reconsiderada, mais uma vez, em 01/06/2011, para modificar a proibição, que passou a ser no seguinte sentido:

⁴ Art. 1º - O órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo (Secretaria do Meio Ambiente), à Cetesb e ao Ibama a proibição de licenciamento ambiental apenas de empreendimentos novos, ainda sem licença prévia, até a data do recebimento da intimação desta, num raio de 2 km (dois quilômetros) do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item “b” acima, em que se definirão as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Fixo o mesmo raio de 2 km (dois quilômetros) da Mata Santa Genebra no que diz respeito à expedição de licença de instalação, de operação e à renovação de licenças já expedidas, bem como os respectivos alvarás de construção em relação a essas situações. Resta vedada, assim, a expedição tanto dessas licenças e alvarás quanto das novas licenças acima tratadas, aos empreendimentos localizados dentro desse raio de 2 km da Mata sob tutela. (SÃO PAULO, p. 1386-1396, 2011).

Proposta a ação civil pública em novembro de 2008 – após a realização de audiência judicial e diversas tratativas entre as partes buscando consolidar o Plano de Manejo da ARIE – o Ibama apresentou ao Juízo a Portaria 64, de 27 de agosto de 2010 (publicada no Diário Oficial da União quatro dias depois), assinada pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

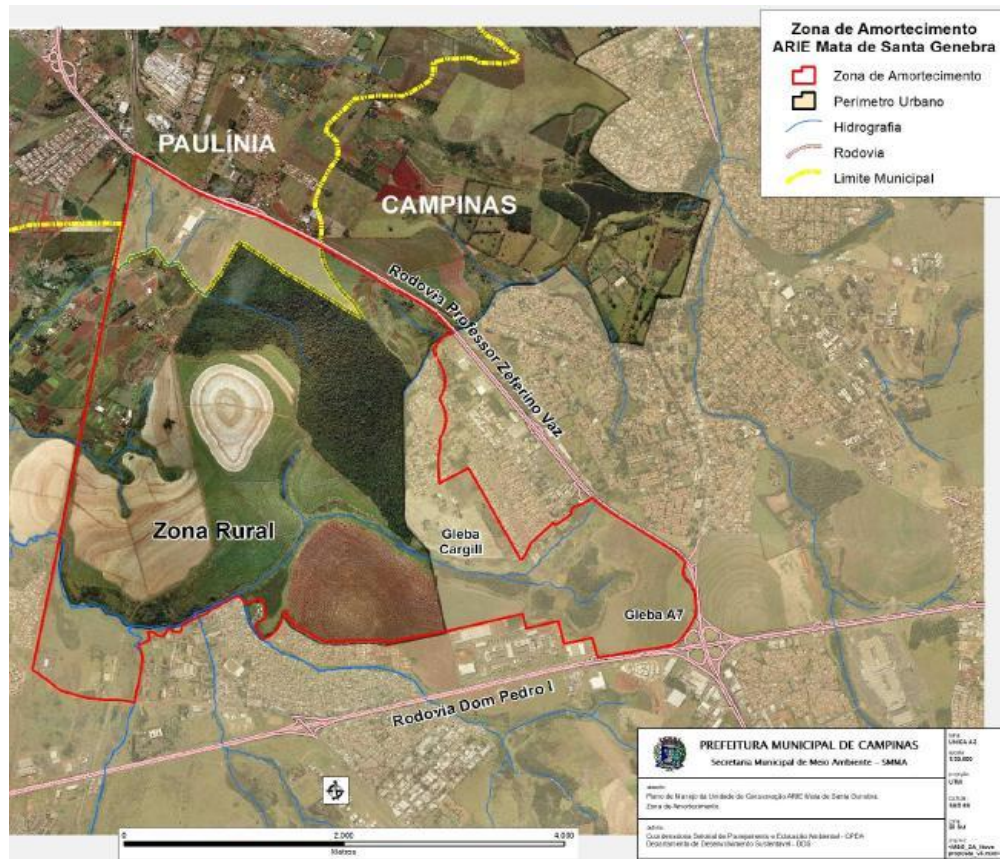
Apesar de o referido documento regulatório consolidar a aprovação do “Plano de Manejo da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas”, ele não consolidou a adequada tutela ambiental à zona de amortecimento⁵ da ARIE; circunstância que, na prática, frustraria qualquer intuito de proteção ambiental da Unidade de Conservação, sobretudo em razão do descomedido avanço urbano.

Somente após outras reuniões e proficientes trabalhos ajustados por todas as partes envolvidas no processo é que foi apresentada a Portaria Conjunta 01, de 06 de dezembro de 2012, da Prefeitura Municipal de Campinas, Prefeitura Municipal de Paulínia e Fundação José Pedro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município em 11 de dezembro de 2012. Trata-se de ato normativo editado após atuação conjunta da FJPO e dos Municípios de Campinas e de Paulínia, estabelecendo as “diretrizes e normas para o uso e ocupação da Zona de Amortecimento da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra definida em seu plano de manejo”.

O regramento ambiental incrementado pela referida Portaria foi discutido pelo Ministério Público Federal, com o auxílio de seu corpo técnico pericial, sendo, ao final, deliberada, de comum acordo, uma zona de amortecimento com perímetro mínimo de 300 metros, na região mais urbanizada, chegando a vários quilômetros na zona rural, conforme se verifica na Figura 2:

⁵A Lei 9.985, art. 2º, XVIII define “zona de amortecimento” como “o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade”.

Figura 2 – Delimitação da Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra



Fonte: São Paulo – Portaria Conjunta 01/2012, 2015.

Em relação ao conteúdo das limitações impostas pela referida Portaria, vale destacar que este foi examinado também pelo ICMBio, pela Fundação José Pedro de Oliveira e pela Cetesb, de modo que a versão publicada refletiu as considerações de todas essas partes, que contribuíram para o avanço da minuta inicial.

Nesse contexto, em 19 de dezembro de 2014 foi proferida sentença nos autos da ação em referência, concluindo que a Portaria 64, de 27 de agosto de 2010 (Plano de Manejo), a Portaria Conjunta 01, de 06 de dezembro de 2012, e o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, a Cetesb, os Municípios de Campinas e Paulínia, e a FJPO, tutelam de forma adequada a ARIE denominada Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

Nos termos do pronunciamento do Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, as normas acima mencionadas passaram a formar o microsistema normativo a ser observado, visando à tutela ambiental da ARIE Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

Cabe ressaltar que foi fixada multa de 10.000,00 (dez mil reais) para cada episódio de licença (licenciamentos novos e renovações) ou autorização eventualmente expedidos em

desacordo com as disposições acima tratadas, devendo a Cetesb, assim como os demais réus, observar os estritos termos materiais de preservação fixados nos instrumentos normativos em referência, vedada a aplicação de novos instrumentos que modifiquem seu conteúdo ou reduzam seu alcance, ou seja, que limitem a proteção ambiental ora tratada.

Pôde-se apurar que o Plano de Manejo trouxe profundo estudo técnico e extenso rol de definições e garantias ambientais para a ARIE. O instrumento indicou, inclusive para necessária atuação repressiva e preventiva do Poder Público, “pontos fracos” da ARIE que merecem concreta atenção. Previu procedimentos de manejo e preservação da Unidade de Conservação. Ainda, listou programas de proteção, de pesquisa e monitoramento, de visitação, de recuperação, de comunicação e articulação externa, de administração que vinculam o cuidado do Poder Público, representado por todos os corréus no processo da ação civil pública.

A Portaria Conjunta 01/2012 foi publicada contendo pormenores sobre o uso e a ocupação da zona de amortecimento da ARIE Mata Santa Genebra. Ela contém suficiente delimitação territorial da área, inclusão de necessárias e severas proibições em relação a atividades potencialmente poluidoras, estabelecimento de limitações em relação a áreas urbanas adjacentes. Ainda, estabelece parâmetros mínimos a serem observados ao parcelamento do solo e disposições acerca dos projetos de edificações, dentre inúmeras outras previsões protetivas.

A partir de então, as limitações ao licenciamento impostas pelas decisões proferidas nos autos do processo judicial perderam a validade, passando a valer os regramentos previstos no Plano de Manejo e na Portaria Conjunta 01/2012, que formam um microsistema normativo regulador da utilização da Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

3 ESTUDO DE CASO

Considerando que a extensão da Mata de Santa Genebra compreende mais de um Município (Campinas e Paulínia) e que na porção da sua Zona de Amortecimento que abrange a região de Paulínia existem 04 empreendimentos industriais, foi previamente selecionada essa área para a escolha do caso a ser estudado. De acordo com as informações fornecidas pelo Gerente da Agência Ambiental da Cetesb em Paulínia, dentre esses empreendimentos um teve suas atividades encerradas e três estão com os procedimentos de licenciamento ambiental em curso⁶. Ainda em relação a esses últimos, um já obteve as Licenças Ambientais concedidas pela Cetesb (Licenças Prévia, de Instalação e Operação) após a emissão de Autorização pelo ICMBio/FJPO; o segundo se encontra em fase de análise da solicitação de renovação da Licença de Operação, com manifestação do ICMBio/FJPO já produzida; e o terceiro passa por análise para obtenção da Licença de Operação, com consulta ao ICMBio/FJPO ainda não respondida. Até o momento, não houve indeferimento, por parte da Cetesb, de pedidos de Licenças Ambientais, motivado pelas limitações contidas na Portaria Conjunta 01/2012.

O caso escolhido para estudo foi o do empreendimento que obteve as Licenças Ambientais, mediante aprovação prévia do licenciamento por parte do ICMBio/FJPO. A escolha se deu não só por ser o único caso em que havia uma decisão administrativa final, com o deferimento das Licenças por parte da Cetesb, como também porque nele se verificou negociações em torno do licenciamento ambiental visando à renovação da Licença de Operação do empreendimento e regularização da área ampliada sem a obtenção das devidas

⁶ Resolução Conama 237, de 19/12/1997:

Art. 1º – Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 8º – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Licenças Ambientais. Do ponto de vista da forma pela qual os interesses foram satisfeitos, essas negociações podem ser tipificadas como um caso de barganha. Isso porque, em que pese a existência de papéis e competências diferenciados ao longo do processo de tomada de decisão quanto à concessão das Licenças Ambientais, o processo passou por fases de indeferimento e negociações até chegar a um acordo que beneficiasse todas as partes envolvidas. Cada parte desistiu de algum objetivo, pela obtenção de alguma moeda que alguma outra parte possuía e da qual a outra carecia. Sem o acordo obtido por meio da negociação, a permanência do empreendimento restaria inviabilizada, sendo, por consequência, necessária a demolição das construções implantadas, o que, não necessariamente, traria benefícios à Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

3.1 Descrição – características da atividade – aspectos técnicos

De acordo com os documentos analisados, incorporados aos processos de licenciamento ambiental na Cetesb, a Arneg Brasil Ltda. opera na montagem de balcões refrigerados e unidades frigoríficas. Tal atividade não se enquadra nas tipologias incômodas e especiais vedadas pela Portaria Conjunta 01/2012. Os materiais usados na produção são laminados de alumínio, laminados de aço carbono, vidro, polietileno, isocianato de 3,4 de diclorofenila e pólio, para produção de poliuretano. As atividades de transformação consistem em corte, perfuração e dobradura dos laminados metálicos, seguida de montagem dos balcões. Na fábrica, não há utilização de tintas, pigmentos ou de tratamento galvanoplástico. As peças metálicas são galvanizadas por terceiros, em outro sítio.

O esgoto sanitário é armazenado em tanque subterrâneo, bombeados periodicamente por caminhão limpa fossa e levados para estação de tratamento. Resíduos sólidos perigosos, como madeiras, plásticos, papel, papelão, vidros, metais ferrosos e não ferrosos, bem como os resíduos orgânicos oriundos do refeitório são encaminhados para uma empresa de reciclagem terceirizada.

A tipologia industrial não é preocupante no que se refere à deterioração da qualidade ambiental, visto que não há produção de efluentes tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, contendo compostos halogenados, óxidos metálicos ou metais pesados.

Contudo, do ponto do impacto ambiental no meio físico, o que gera preocupação é o tamanho da área construída ampliada à revelia do órgão licenciador (Cetesb), em razão do aumento da impermeabilização e produção de escoamento superficial. Os documentos analisados indicam que os galpões foram parcialmente construídos sobre terreno alagado

aterro, reduzindo, por conseguinte, a área desse importante ecossistema⁷. A execução de aterro, seguida de compactação para a implantação dos galpões e impermeabilização do solo, provocou alterações na dinâmica hídrica da espaço brejoso existente nos fundos da propriedade da Arneg, o que pode ser um fator de contribuição para o agravamento da frequência e intensidade das cheias na sub-bacia do Ribeirão do Quilombo.

3.2 Breve Histórico do Empreendimento

A Arneg iniciou suas operações na década de 1970 em uma área com cerca de 2.500 m². Houve uma primeira ampliação, atingindo-se uma área de 8.752,05 m². Entre meados de 2005 e 2006 aconteceu um segundo aumento, sem observância do devido procedimento de licenciamento ambiental, com a supressão de 1,75 ha de fragmento de vegetação nativa. Entre 2006 e 2009 ocorreu a terceiro acréscimo, e mais uma vez, à revelia do licenciamento.

A área construída da empresa possui 28.298,33 m², dos quais 8.752,05 m² operavam com Licença de Operação vencida e 19.546,28 m² sem as devidas Licenças (Prévia, de Instalação e de Operação). O aterro, mais tarde usado para a construção do galpão da terceira ampliação, com cerca de 9.000 m², foi objeto de autuação pela Polícia Militar Ambiental (AIA 199572/07), por ter sido construído em parte sobre Área de Preservação Permanente (APP).

Em 2007 foi firmado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA 199572/07), substituindo o TCRA 16/06 que, à época, não havia sido cumprido pela Arneg. O TCRA 199572/07 reuniu três objetivos distintos: compensação referente à supressão de 1,74 ha de fragmento florestal nos fundos da propriedade; recomposição florestal referente ao Auto de Infração Ambiental (AIA 199572/07), por “impedir e dificultar a regeneração natural de vegetação (gramínea e herbácea) em Área de Preservação Permanente” em 0,9 ha, quando da execução do aterro para ampliação, que incidiu em parte da APP; e compensação para execução de galeria de águas pluviais em APP. Referido TCRA teve como medidas de mitigação a recuperação de 3,22 ha por meio do plantio de 5.540 mudas de espécies nativas

⁷ A área em questão é contígua a um remanescente de vegetação paludosa. A Floresta Paludosa, Mata de Brejo ou Floresta Mesófila Semidecídua Higrófila tem como principal característica solos hidromórficos, com afloramento de lençol freático, grande número de nascentes (nascente difusa). Florestas Paludosas são raras nos municípios de Campinas e Paulínia, e o único local em que são protegidas é na ZA da Mata de Santa Genebra. Áreas alagadas representam interface entre ecossistemas terrestres e aquáticos, e os impactos nestes ecossistemas afetam direta e indiretamente os alagadiços. Seu funcionamento como “sumidouro de poluição associada aos sistemas lóticos e ao escoamento superficial torna os ecossistemas sensíveis”. De maneira geral, as áreas alagadiças desempenham funções na recarga e descarga de águas subterrâneas; no armazenamento de picos de cheia; na dissipação de forças erosivas; na retenção de sedimentos, por sedimentação; na retenção e remoção de nutrientes, por absorção nas raízes e vegetação e mineralização da matéria orgânica; na manutenção da cadeia alimentar; e no provimento de habitat para a fauna silvestre. (ICMBio – Plano de Manejo, 2015)

representativas da região. No final de 2013 a Cetesb considerou que o referido Termo foi devidamente cumprido pela Arneg.

Com a permissão para a retomada dos licenciamentos ambientais no entorno da Mata de Santa Genebra (após decisão proferida nos autos da ação civil pública), em 10/03/2014 a Arneg solicitou à Cetesb a renovação de sua Licença de Operação cuja validade havia expirado em 12/01/2010 (processo Cetesb 37/00356/04). O pedido em questão contemplou a área mais antiga e a área da primeira ampliação, cujo uso, atualmente, se dá para o armazenamento de produto acabado e atividades administrativas. Em 19/03/2014 a Arneg solicitou ao referido órgão ambiental o pedido de Licença Prévia e de Instalação (processo Cetesb 37/00183/14), visando à regularização da segunda e terceira ampliações, pátio de descarga e estacionamento.

Assim, atendendo a regra contida no art. 2º da Portaria Conjunta 01/2012 – que exigia a aprovação dos órgãos gestores da Unidade de Conservação, para qualquer empreendimento na Zona de Amortecimento da ARIE –, a Cetesb solicitou Autorização para o Licenciamento Ambiental ao ICMBio/FJPO, no processo de renovação da LO e emissão da LI/LP para a segunda e terceira ampliações, pátio de descarga e estacionamento.

3.3 Aspectos Legais

No que diz respeito aos empreendimentos que já estavam regularmente implantados e/ou operando, localizados na Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra, a continuidade do licenciamento passou a ser balizada pelas regras contidas no art. 3º da Portaria Conjunta 01/2012, abaixo transcrito:

Art. 3º – Nas áreas da Zona de Amortecimento da ARIE Mata de Santa Genebra ficam proibidas:

I – a instalação de atividades industriais ou minerárias nas áreas rurais;

II – a instalação de atividades industriais incômodas, assim entendidas aquelas cujos processos e resíduos ocasionam poluição em níveis que requerem maior controle de sua localização, na forma do Anexo III, bem como as atividades industriais especiais, entendidas como aquelas cujos processos e resíduos ocasionam poluição em níveis altamente prejudiciais ao meio ambiente, na forma do Anexo IV;

III – a instalação de depósitos, aterros ou qualquer tipo de área de descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – a instalação de torres de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas de transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, excetuando-se as instalações destinadas ao monitoramento e fiscalização da Unidade de Conservação e sua Zona de Amortecimento;

V – a instalação de indústrias e empreendimentos de fabricação de celulose, fabricação de solventes, produtos preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas, fabricação de tintas, esmaltes,

lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes, nos termos da Lei Estadual 9.825/1997.

§ 1º – Serão tolerados os usos já regularmente existentes até a data da presente Portaria, enquadrados nas restrições dos parágrafos anteriores, podendo ser aceita sua permanência desde que não haja aumento de áreas edificadas e que sejam mantidos sob monitoramento ambiental, podendo ser exigidos procedimentos e adequações apontadas pelos órgãos gestores como necessárias à segurança contra riscos ambientais à Zona de Amortecimento, sendo que as adequações necessárias deverão ser condicionantes para obtenção de licenças ambientais expedidas após a entrada em vigor desta Portaria.

§ 2º – As atividades industriais permitidas são as não incômodas de pequeno porte, com área construída que não ultrapasse 3.000,00 m², cujas categorias estão estabelecidas no Anexo II da presente Portaria, (...). (grifamos). (SÃO PAULO, 2015, p. 21-25)

Apesar da atividade exercida pela Arneg não ser considerada incômoda, a área construída extrapola o máximo permitido nas diretrizes de uso e ocupação da Zona de Amortecimento da ARIE (Portaria Conjunta 01/2012). Vale lembrar que a portaria define como atividades industriais permitidas aquelas não incômodas, de pequeno porte, com área construída de até 3.000,00 m². E, ainda que a ampliação tenha ocorrido antes de a Portaria Conjunta 01/2012 ter sido publicada, a FJPO entendeu que não poderia considerá-la como regularmente existente, por não possuir as devidas Licenças Ambientais.

Por essa razão, a FJPO, vislumbrando impedimento legal à pretensão da Arneg, emitiu decisão no sentido do indeferimento tanto do pedido de Autorização para Licenciamento Ambiental referente às Licenças Prévia e de Instalação, em razão da área construída superar o limite máximo estipulado na Portaria Conjunta 01/2012, como também do pedido de Autorização referente à renovação da Licença de Operação, visto que parte da planta industrial opera na área de ampliação, sem as devidas Licenças.

3.4 Negociação: a barganha

O problema concreto do caso em discussão é que desde a propositura da ação civil pública estava congelada a possibilidade de renovação da LO da Arneg e de regularização das áreas irregularmente ampliadas (por meio da obtenção das necessárias Licenças Ambientais). Somente com a apresentação do Plano de Manejo e da Portaria Conjunta 01/2012 é que o Juízo permitiu que a Cetesb retomasse a análise dos procedimentos administrativos relacionados à solicitação de novas licenças, ou renovações, para atividades localizadas no entorno da ARIE. Para tanto, devem ser observadas as limitações trazidas naqueles instrumentos legais. Porém, atendendo as regras previstas na Portaria Conjunta 01/2012, a

autorização do ICMBio/FJPO não poderia ser concedida para permitir a emissão Licenças Ambientais pela Cetesb.

Por outro lado, apesar de a Arneg operar na área em discussão há mais de 30 anos, não poderia permanecer em atividade sem as devidas Licenças Ambientais⁸. As negociações em torno do licenciamento ambiental da empresa, portanto, foram iniciadas diante deste cenário.

Segundo Fisher, Ury e Patton (2005, p. 120) as pessoas negociam “para produzir algo melhor do que seria possível obter sem negociar”. Com foco nas negociações baseadas em princípios, os mesmos autores alertam sobre a importância das partes estarem abertas para inventar opções que lhes pareçam aceitáveis (*Ibid.*, p. 79).

Nesse contexto, segundo Eugenio do Carvalhal:

As soluções, quando criativas, podem levar ao resultado ótimo. A *solução ótima de Pareto* é aquela que, na situação considerada, apresenta o melhor para as partes, em que a eficiência do acordo pode ser medida pelo resultado negociado com uma solução que crie a maior utilidade para cada uma. O *ótimo de Pareto* é um conceito de economia que afirma que o resultado é ótimo se não for possível melhorar a situação para uma parte (ou, mais genericamente, utilidade), sem degradar a situação ou utilidade para qualquer outra parte. (*op. cit.*, p. 50)

A Cetesb tem por atribuição realizar o licenciamento ambiental no Estado de São Paulo⁹. Por meio desse instrumento, ela objetiva impedir da instalação e operação de empreendimentos potencial ou significativamente degradadores ou poluidores, advenham consequências danosas ao meio ambiente, realizando, para tanto, a verificação da viabilidade e impondo as medidas de controle ambiental que se mostrarem necessárias. Nesse sentido, cabe à Agência Ambiental paulista, quando da expedição de atos licenciatórios de atividades ou empreendimentos localizados na Zona de Amortecimento da UC aqui tratada, observar as limitações ambientais contidas nas normas reguladoras já citadas, visando a preservação dessa área. Ao passo que à FJPO cabe exercer sua administração e fiscalização, nos termos do já citado Decreto Federal 91.885/1985, que declarou a Mata de Santa Genebra como Área de Relevante Interesse Ecológico.

Ao ICMBio, criado com a edição da Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, por sua vez, incumbe, dentre outras atribuições, a gestão de Unidades de Conservação criadas pela União Federal. Nesse sentido, a gestão e a fiscalização da Mata e sua Zona de Amortecimento são exercidas em articulação pela FJPO e pelo ICMBio.

⁸ A ampliação e o funcionamento sem licença constituem não só crime ambiental tipificado no art. 60 da Lei 9.605, de 12/02/1998, como também infração administrativa, prevista no art. 66 do Decreto 6.514, de 22/07/2008.

⁹ A Cetesb ocupa posição dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei Federal 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, assumindo a condição de órgão seccional. Suas atribuições encontram-se estabelecidas nos artigos 5º e 6º do Regulamento da Lei estadual 997/76, aprovado pelo Decreto estadual 8.468/76.

O papel institucional da Cetesb coincide com os interesses da FJPO e do ICMBio na medida em que, no desenvolver de suas atribuições, aquele órgão ambiental deve observância às regras específicas de proteção da Unidade de Conservação. O licenciamento ambiental (no caso da Cetesb), e a Autorização para o Licenciamento (no caso do ICMBio/FJPO) são os instrumentos para fazer valer a função de cada um desses órgãos que, em última análise, é de proteger o meio ambiente, cada qual na sua esfera de atuação.

No caso em questão, desde a fase da pré-negociação a Cetesb se posicionou no sentido de que, sob o ponto de vista do impacto ambiental, as externalidades relacionadas à ampliação irregular da planta do empreendimento poderiam ser mitigadas e compensadas. O ICMBio/FJPO, de início, rejeitavam qualquer posicionamento que não atendesse à estrita normatização ambiental específica da Zona de Amortecimento, prevista na Portaria Conjunta 01/2012.

A partir da reação inicial dos órgãos gestores da Mata, a Arneg – diretamente interessada, no papel de ator demandante da emissão das Licenças e Autorizações para o Licenciamento –, passou a movimentar-se para evitar a concretização de seus temores. Mostrou-se disposta a arcar com os custos de medidas a serem propostas pelas demais partes, como moeda de troca para a obtenção de manifestação favorável ao Licenciamento Ambiental por parte do ICMBio/FJPO, tornando viável a renovação da LO do empreendimento, além do licenciamento das obras de ampliação realizadas de forma irregular.

O Ministério Público Federal (MPF)¹⁰, do mesmo modo que as outras instâncias acima descritas, tem papel funcional diretamente ligado ao tema do licenciamento ambiental e da proteção às áreas protegidas, como é o caso da Mata de Santa Genebra.

Em 2014 o MPF decidiu instaurar Procedimento Preparatório para acompanhar o processo de licenciamento ambiental da Arneg. Como se verá mais adiante, apesar de não atuar em posição de neutralidade, pré-requisito para o desempenho do papel de mediação, o Ministério Público passou a operar como um construtor de pontes entre os interesses antagônicos da Arneg e do ICMBio/FJPO, com participação direta na mesa negociadora, figurando, ao mesmo tempo, como instância jurídica e fiscalizadora do processo de negociação. Teve papel importante no desarme do posicionamento inicial do ICMBio/FJPO, no que diz respeito ao indeferimento da Autorização para o Licenciamento Ambiental, propondo, em reunião realizada na sede da Procuradoria da República no município de

¹⁰ A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 127 incumbiu ao órgão ministerial à função relevante de defensor de direitos fundamentais para a sociedade quando determinou que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, para em seguida, no art. 129, inciso III, determinar como uma das funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Campinas, que elaborassem sugestões para a compensação dos danos provocados pela ampliação irregular (moedas de troca). Essas sugestões serviriam de base para a proposta apresentada à Arneg, com vistas à elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)¹¹, cujo objetivo seria a regularização do funcionamento e da planta da empresa em estudo. Em termos práticos, o TAC representa a formalização de um acordo extrajudicial com consequências legais para as partes.

Neste caso particular do Licenciamento Ambiental da Arneg, a FJPO e o ICMBio viram-se diante de custos e oportunidades. Do lado dos custos, estavam os impactos gerados pela ampliação irregular da planta da empresa sobre vegetação paludosa existente no local e suas consequências. Do lado das oportunidades, a perspectiva, de obter uma compensação ambiental daqueles impactos, além da eventual instauração de melhorias na ZA da Mata de Santa Genebra, tanto do ponto de vista da infraestrutura necessária para a proteção da área, como também do ponto de vista de medidas que se incorporassem aos objetivos previstos no Plano de Manejo da ARIE, como, por exemplo, a execução de projetos para aumentar o potencial de conectividade da UC com fragmentos de vegetação nativa existentes no entorno.

No balanço, a FJPO pendeu para a perspectiva da compensação dos impactos ambientais com o adicional da implementação de melhorias à UC, levando à mesa de negociação sua proposta, que consistiu nas seguintes medidas:

- a. A restauração de área equivalente ao dobro das ampliações (39.092,56 m²), em APP na porção norte da ZA e na propriedade da Arneg, onde a vegetação marginal dos cursos d'água encontra-se degradada e descontínua, de modo que sua restauração representará, entre outros benefícios ambientais, proteção aos cursos d'água lá existentes, da planície aluvial, além de incremento das áreas para conectividade da UC;
- b. O custeio do projeto de passagem de fauna e sua execução na intersecção do córrego Água da Mata e as Ruas José Sedano e José Bonome, com a finalidade de minimizar o efeito de barreira e os atropelamentos ocasionados pelas referidas ruas, além de aumentar o potencial de conectividade da UC;
- c. O custeio de projeto de monitoramento por câmeras da ZA da ARIE Mata de Santa Genebra;
- d. O comprometimento da Arneg a não realizar mais nenhum tipo de ampliação, impermeabilização ou remoção da vegetação na área de propriedade da empresa.

¹¹ Segundo MAZILLI (2006, p. 104), “o compromisso de ajustamento de conduta é antes um ato administrativo negocial (negócio jurídico de Direito Público), que consubstancia uma declaração de vontade do Poder Público coincidente com a do particular (o causador do dano, que concorda em adequar sua conduta às exigências da lei)”.

É certo que a combinação dessas instâncias promoveu um modelo de negociações multilaterais e uma dinâmica calcada na formação de duas posições, uma de veto e outra demandante. Não necessariamente as instâncias envolvidas sentavam-se na mesma mesa simultaneamente, mas tomavam parte de uma dinâmica de sinalizações de disponibilidade de se chegar a um acordo, o que foi determinante no processo de negociação.

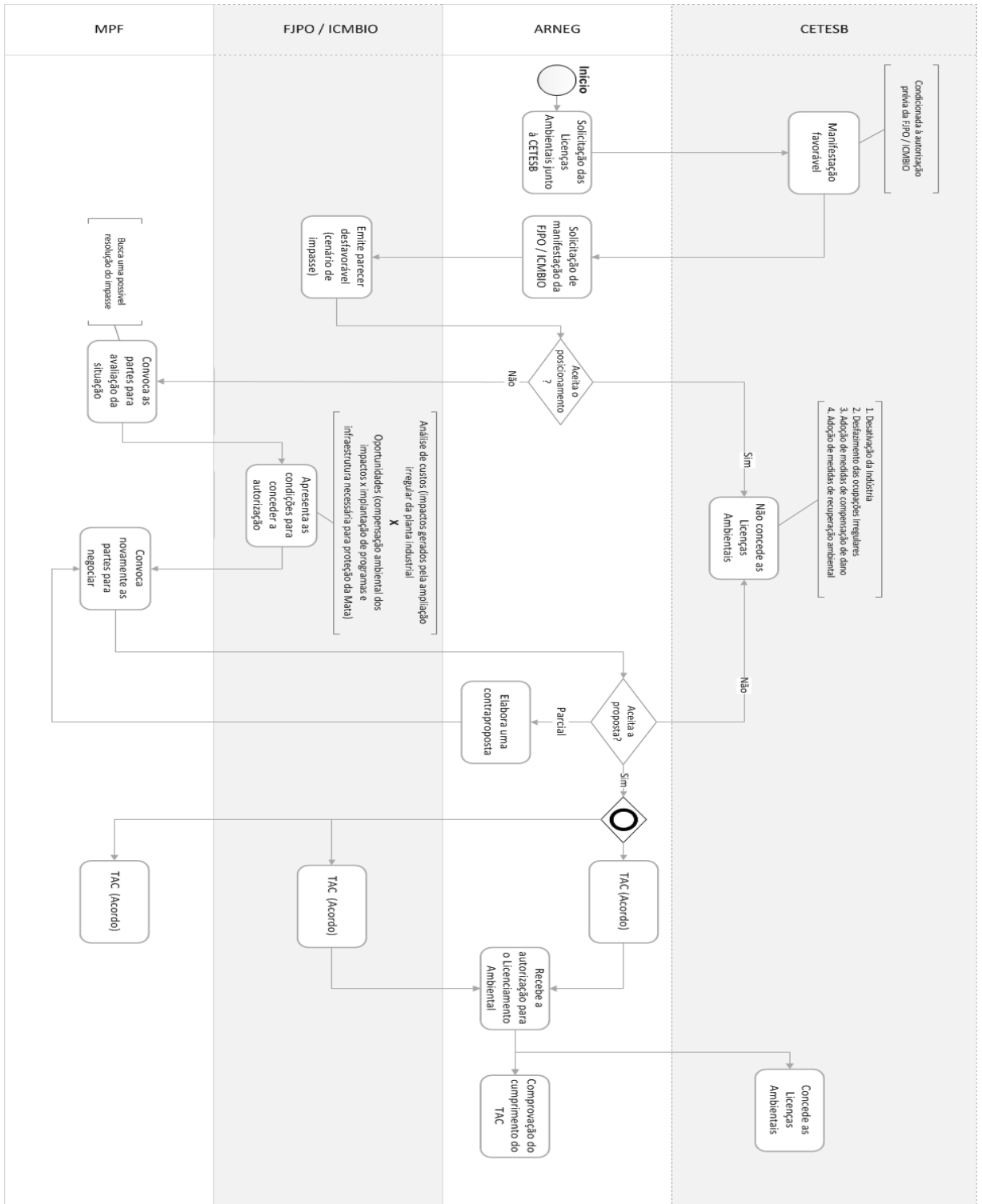
Tratou-se de uma negociação célere, tendo em vista que o que estava em jogo: obtenção das Licenças Ambientais visando à regularização da operação da Arneg. Depois de algumas rodadas de negociação, esta manifestou sua aceitação quanto à proposta do ICMBio/FJPO, sendo firmado um Compromisso de Ajustamento de Conduta em que figuraram como compromitente e compromissária, respectivamente, o Ministério Público Federal e a Arneg; e como órgãos intervenientes, o ICMBio e a FJPO.

De acordo com o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), a Arneg se comprometeu a adotar as providências estipuladas na proposta de compensação ambiental formulada pelos gestores da Mata de Santa Genebra. Em contrapartida, estes prometeram expedir as Autorizações para o Licenciamento Ambiental, o que de fato ocorreu, permitindo a obtenção, na Cetesb, das Licenças Ambientais necessárias ao desenvolvimento regular e legal da atividade.

Importante ressaltar que o compromisso firmado não isenta a Arneg de quaisquer sanções administrativas que eventualmente lhe sejam impostas pela Cetesb, em razão das condutas ilegais praticadas.

Para ilustrar a Figura 3 indica, de forma macro, a configuração das etapas do processo de Obtenção das Licenças Ambientais, acima descrito.

Figura 3 – Macrofluxo da Obtenção das Licenças Ambientais pela Arneg



4 ANÁLISE E CONCLUSÕES

4.1 Primeira Parte - A ação civil pública

No que diz respeito à apuração dos eventos ocorridos no processo judicial, que resultou no sistema específico de normas jurídicas protetivas ambientais formado pela conjugação do Plano de Manejo e pela Portaria Conjunta 01/2012, constata-se que a edição das referidas normas derivou do envolvimento e do interesse que as medidas judiciais restritivas revigoraram nas partes, no curso da ação judicial, para a obtenção da proteção ambiental devida à Mata de Santa Genebra e à sua Zona de Amortecimento.

Verifica-se que os envolvidos interpretaram a lição de Miguel Seabra Fagundes, segundo a qual “administrar é aplicar a lei de ofício” (FAGUNDES, 1979, p. 17). Porém, tal lição que antes parecia ser suficiente, revelou-se uma fórmula inapta para solucionar os conflitos sociais presentes, que devem ser tratados pela Administração Pública, antes, com vista à máxima eficácia dos direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, valendo-se de suas estritas atribuições administrativas, as partes atuaram de forma criativa e colaborativa para criar o que ora se evidencia como norma jurídica relevante à tutela efetiva da Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

A propósito dessa constatação, vale destacar a doutrina considerada bastante atual que o autor Carlos Ari Sunfeld apresenta:

Essa Administração criativa, ao atuar, interagindo com o Judiciário e a sociedade, constrói uma história, envolvendo práticas, entendimentos jurídicos, normas administrativas etc., que adquirem algum grau de vida própria. Ao fim desse processo torna-se muito irrealista usar a ficção de que a Administração mesma e tudo o que ela faz seriam mecânicas aplicações de leis. A lei está na origem de tudo, é verdade, mas nem por isso a vida administrativa se reduz à execução de leis, assim como nenhuma pessoa pode ser compreendida por inteiro pela simples referência a seus ancestrais. (SUNDFELD, 2012, p. 137-138, 192)

É possível afirmar que no caso em estudo a confiança na preservação de relevante Unidade de Conservação e seu entorno estava sendo traída pelo não atuar regulatório do Poder Público. A efetiva degradação ambiental, decorrente, dentre outras causas, do avanço industrial e imobiliário sobre o entorno da Mata seguia em acelerada marcha.

Importante anotar que moveu a inicial atuação processual do Ministério Público Federal o fato de que o Poder Público, por um sem-número de motivos (técnicos, administrativos, orçamentários, políticos, urbanísticos etc.), deixou por longos anos de estabelecer parâmetros objetivos claros aptos à efetiva proteção ambiental da Unidade de

Conservação em questão, bem como a área situada em seu entorno. Apesar disso, a postura participativa e colaborativa dos envolvidos na ação civil pública proporcionou a elaboração de documentos que possam garantir a preservação do bem jurídico ambiental tutelado no processo em questão.

Relativamente ao tema do comportamento socialmente esperado, sobretudo daquele advindo de atores a quem está cometida a atuação pública estatal, cabe ressaltar as afirmações do vencedor do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas de 1998, Amartya Sen:

O comportamento, em última análise, também é uma questão social, e pensar em termos de que nós devemos fazer ou qual deve ser nossa estratégia pode refletir um senso de identidade que encerra o reconhecimento dos objetivos de outras pessoas e das interdependências mútuas existentes. Embora os objetivos de outras pessoas possam não estar incorporados aos nossos próprios, o reconhecimento da interdependência pode sugerir que certas regras de comportamento sejam seguidas, regras essas que não necessariamente possuem um valor intrínseco, mas são de enorme importância instrumental na promoção dos respectivos objetivos dos membros desse grupo. (SEN, 2012, p. 143)

Nesse contexto, verificou-se que a postura das partes envolvidas no processo pôde ser traduzida em ações concretas na direção de um direito fundamental de alcance difuso.

Como resultado de toda essa nova atuação, chegou-se à presente fase, em que enfim a Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra no Município de Campinas e sua Zona de Amortecimento passaram a contar com a segurança protetiva que só os parâmetros demarcadores técnicos, objetivos e concretos poderiam garantir.

4.2 Segunda Parte – A negociação

Este trabalho demonstrou, por meio do estudo de caso feito sobre o licenciamento ambiental da Arneg – mais especificamente dos processos administrativos, em trâmite perante a Cetesb e que envolveu a renovação da LO e regularização das áreas ampliadas sem o devido licenciamento ambiental –, a complexidade da compatibilização das novas regras para garantir a proteção da Mata e sua Zona de Amortecimento à situação fática da Arneg, empresa instalada na região há mais de 30 anos.

Essa complexidade se deriva, em primeiro lugar, da própria natureza do objeto negociado, ligada à temática da proteção ao meio ambiente que, por definição do art. 225 da Constituição Federal, pertence à coletividade. Sob tal condição, a referida área é indisponível, não admitindo transação uma vez que a transação importaria poder de disponibilidade, e os órgãos públicos legitimados a tomar o compromisso (TAC) não possuem essa disponibilidade

sobre o objeto da discussão. Nesse sentido, o art. 841 do Código Civil dispõe que “só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

Esse posicionamento é defendido por parte considerável da doutrina em Direito sobre a matéria, que somente vislumbra a possibilidade de as pessoas estatais diretamente envolvidas na discussão promoverem concessões recíprocas em suas posições, quando estas se referirem às condições de cumprimento das obrigações legais, ou seja, sobre aspectos acidentais da questão principal em disputa, sob o argumento de estarem limitados pela presença do interesse público indisponível característico de tais controvérsias. (SILVA JUNIOR, 2009, p. 270)

Em segundo lugar, a complexidade advém do fato de envolver o processo decisório múltiplas unidades de decisão. As diferenças de posicionamento e de competência amplificam a complexidade do processo decisório.

Em essência, tratava-se de um objeto aparentemente inelástico, que tendia a gerar postura de soma zero ou posicional (situação em que as partes tomam cada uma sua posição sem fazer concessões para se chegar a um acordo final). Observou-se que os envolvidos, de qualquer um dos lados, tinham justificativas plausíveis para defender sua posição.

Diante da polarização observada entre ICMBio/FJPO e Arneg, esta última se viu obrigada a buscar alternativas para chegar a um acordo que atendesse suas necessidades. Como negociadora, encontrou no MPF um interlocutor com autoridade não só para a tomada de decisões como também para influenciá-las. A propósito, “quem tem maior autoridade para exercer sanções e oferecer recompensas, conta com um poder relativamente maior, se comparado à autonomia da outra parte”. (CARVALHAL, 2014, p. 43)

Por esse motivo foi possível convencer as outras partes negociadoras a colocar na mesa as moedas de troca que estariam dispostas a aceitar para chegar a um acordo. Nesse contexto, os envolvidos se viram, inicialmente, diante de uma negociação com pouca margem para concessões. Com o desenrolar das discussões, os negociadores passaram a visualizar benefícios para todos os envolvidos.

No mundo real das negociações, os resultados frequentemente pendem a favor de uma das partes, porque dificilmente todos os envolvidos terão a mesma força quando sentam à mesa para negociar.

As considerações acima permitem afirmar que no caso em estudo não foi diferente. De fato, o TAC não foi produzido por partes com “igual” poder, sendo clara a posição de maior autoridade do MFP, da FJPO e do ICMBio, e maior vulnerabilidade da Arneg.

A Cetesb, apesar de não ter figurado como interveniente no TAC, teve influência nas posturas adotadas pelos negociadores, uma vez que estes não se movimentariam para buscar

um acordo que levasse à Autorização para o Licenciamento Ambiental, caso aquele órgão licenciador não tivesse, na fase de pré-negociação, sinalizado a inexistência de outros impedimentos à emissão das Licenças Ambientais para a Arneg, sob os aspectos de sua competência.

Ainda assim, o resultado das negociações garantiu a satisfação das necessidades de todas as partes envolvidas, de forma célere, inclusive do MPF (representante dos interesses da sociedade), pois a assinatura do TAC antecipou os resultados da provável procedência de uma demanda judicial que poderia levar anos para surtir efeitos práticos, considerando a lentidão das ações judiciais relativas à proteção ambiental, entre outros motivos, por tararem de questões tecnicamente complexas.

Apesar de o objeto do acordo estar relacionado a um bem “indisponível” em sua essência e, portanto, “inegociável” sob o ponto de vista da ordem legal interna brasileira, o que se viu, permite concluir que, de fato, houve uma solução negociada envolvendo o licenciamento ambiental da Arneg, por meio da troca de moedas, contrapartidas e condições, a fim de que fossem feitas concessões acordadas pelas partes envolvidas.

Conclui-se também que essa “indisponibilidade” fundada no pressuposto de que os direitos envolvidos em matéria ambiental são mais bem protegidos se não forem “disponíveis”, no caso em estudo, não se confirmou. Nesses moldes, não há exagero em afirmar que se chegou a um acordo razoável, com fluidez no que diz respeito à discussão sobre as soluções a serem alcançadas, até porque dirigida ao máximo atendimento dos interesses de cada um dos envolvidos (mesmo considerando o desequilíbrio de poder eventualmente existente entre as partes), acabando por se mostrar hábil em gerir os impasses sobre as questões ambientais do caso concreto estudado, sem que isso significasse proteção menor à Mata de Santa Genebra e sua Zona de Amortecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Limitações da Pesquisa

O estudo limitou-se a analisar o caso mais expressivo e que mostrasse como é possível obter resultados favoráveis à compatibilização da proteção do meio ambiente, mais especificamente da ARIE Mata de Santa Genebra, com o exercício de uma atividade impactante, de modo a melhorar a situação existente, adotando-se a abordagem de negociação da *barganha* na situação estudada.

A Zona de Amortecimento da Mata possui outros tipos de atividades e empreendimentos distintos, mas a abordagem de casos diferentes, dada a diversidade de informações e situações, tornaria a análise extensa e inviável. Dessa forma, o caso foi escolhido a partir da entrevista com o Gerente da Agência Ambiental da Cetesb em Paulínia, por ser considerado o mais significativo do ponto de vista da sua complexidade e dos impasses que se verificaram no decorrer do procedimento de licenciamento ambiental.

Outro ponto a ser destacado é que a pesquisa, por tratar de um único caso e não trazer uma amostra estatisticamente representativa para ser analisada, não pode também generalizar as conclusões obtidas, estendendo-as para outros exemplos eventualmente semelhantes.

5.2 Proposta para uma Pesquisa Futura

É possível que outras atividades/empreendimentos, localizados na Zona de Amortecimento da Mata de Santa Genebra, estejam enfrentando impasses quanto à sua continuidade em razão de incompatibilidades com as regras previstas na Portaria Conjunta 01/2012. Também é provável que os envolvidos sequer tenham conhecimento de que negociações adequadas possam ajudar a viabilizar um acordo que possibilite a compatibilização do uso pré-existente com a proteção da ARIE e, ainda, traga benefícios a esta. Por isso, seria interessante realizar uma pesquisa para identificar em uma determinada amostra de casos, em quais deles foram feitas negociações, quais as formas de resolução das controvérsias utilizadas e em que medida foi possível obter um resultado positivo com ganhos para a proteção da Mata.

O proveito de uma pesquisa como essa seria a comprovação de que, embora o meio ambiente se revista do caráter de indisponibilidade, levando juristas e operadores do direito a vislumbrarem limites para a utilização de meios negociais de soluções de conflitos

envolvendo matéria ambiental, o que se vê de fato é uma tendência crescente nos órgãos ambientais e no próprio Ministério Público de evitar soluções judiciais para os problemas ambientais, optando por acordos extrajudiciais obtidos no âmbito de um processo de negociação envolvendo concessões, inclusive por parte do Poder Público, para chegar-se a uma solução que atenda aos interesses das partes, propiciando com isso oportunidades para a melhoria da qualidade do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ARIE – MATA DE SANTA GENEBRA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.santagenebra.org.br/historico>>. Acesso em: 22 mai 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Artigo 225, Seção I, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 15 nov 2015.

BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm>. Acesso em 10 abr 2015.

CARVALHAL, Eugenio do *et al.* **Negociação e Administração de conflitos de custos em projetos**. 44^a ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

FAGUNDES, Seabra Miguel. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. 2^a ed. revisada e ampliada. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

ICMBIO. **Plano de Manejo da Mata de Santa Genebra**. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomasbrasileiros/mata-atlantica/unidades-de-conservacao-mata-atlantica/2062-arie-mata-de-santa-genebra.html>>. Acesso em: 10/04/2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MAZILLI, Hugo Nigro. **Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público**. Revista de Direito Ambiental, vol. 41, Jan-Mar, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano de Manejo – A.R.I.E. Mata de Santa Genebra**. Campinas: Ministério do Meio Ambiente/Fundação José Pedro de Oliveira/ICMBio, ago 2010. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/arie-mata-de-santa-genebra.html>>. Acesso em: 15 nov 2015.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Unidades de Conservação: o que são**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/o-que-sao>>. Acesso em: 15 nov 2015.

SÃO PAULO. **Portaria Conjunta 01/2012**, de 06/12/2012. São Paulo: Diário Oficial do Município, 11 dez 2012. Disponível em: <<http://www.campinas.sp.gov.br/uploads/pdf/1757111924.pdf>>. Acesso em: 14 abr 2015.

SÃO PAULO. **Processo Judicial**. Processo nº 0012395-42.2008.403.6105 – 2ª Vara Federal de Campinas, SP, 2009.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. 1ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

SILVA JUNIOR, Sidney Rosa da. **A mediação e o interesse público ambiental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Ano III, Vol. 3, Jan-Jun 2009. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 10 out 2015.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. São Paulo: Malheiros, 2012.